

através de créditos em contas bancárias ou cheques nominais em favor do fornecedor.

3) Que os presentes autos sejam apensados às contas anuais da Polícia Militar do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 56.358

(Processo nº. 2006/50763-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 057/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SESP.

Responsável: Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, C.P.F. nº. 047.024.842-49, a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 5.929,75 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada a partir de 02.09.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.359

(Processo nº. 2007/50698-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 090/2005, firmado entre a COMUNIDADE TERAPÉUTICA DA AMAZÔNIA e SESP.

Responsável: Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO – Presidente à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, incisos VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO, CPF: 779.132.132-72, Presidente à época, na importância de R\$50.180,00 (cinquenta mil, cento e oitenta reais), sem devolução de valores;

2. Aplicar-lhe multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em virtude da instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.360

(Processo nº. 2007/52133-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 151/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO PARAVOÁ e a ALEPA.

Responsável: JOAQUIM PEREIRA DA MATA – ex-presidente.
Relator Vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 62, parágrafo único, c/c os art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM PEREIRA DA MATA, ex-presidente (CPF 228.709.622-15), no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), sem devolução de valor e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por desobediência ao prazo regimental, a ser recolhida como

dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.361

(Processo nº. 2013/52387-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 40/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CASA DA CULTURA ANANINDEUA e a ALEPA.

Responsável: AGOSTINHO SOARES LEÃO - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AGOSTINHO SOARES LEÃO (CPF: 719.004.892-87), ex-presidente da Associação Casa da Cultura Ananindeua, condenando-o à devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente a partir de 20-06-2011 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3 - Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos Relatório de Acompanhamento e Fiscalização em que concluiu que o objeto do convênio foi realizado, apesar da inexistência de documentos comprobatórios, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica;

4- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.362

(Processo nº. 2013/52429-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 042/2010, firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z 8 DE SÃO JOÃO DE PIARABAS e a ALEPA.

Responsável: Sr. MANOEL DE JESUS COSTA – Presidente à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL DE JESUS COSTA, Presidente à época, CPF nº. 029.162.402-25, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 07/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano ao Erário e de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3-Deixar de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, bem como não encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.363

(Processo nº. 2008/52104-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS, Ex-Prefeito Municipal de São João do Araguaia.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANE MEGALI ROSSETTI, OAB/PA 2.774.

Recorrido: Acórdão nº. 36.769 de 21.10.2004.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, não conhecer do presente recurso face sua intempestividade e determinar seu arquivamento.

ACÓRDÃO Nº. 56.364

(Processo nº. 2015/50190-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sra. ERICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES – Presidente à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 54.314, de 11/12/2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ERICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES, Presidente à época, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão nº. 54.314, de 11/12/2014.

ACÓRDÃO Nº. 56.365

(Processo nº. 2016/50864-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Laércio Rodrigues Pereira, Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

Advogado: Manoel Ricardo C. Corrêa – OAB n.º 7.361

Recorrido: Acórdão nº. 55.616, de 14.04.2016.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Laércio Rodrigues Pereira, Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Boa Vista, para, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos

ACÓRDÃO Nº. 56.366

(Processo nº. 2016/50900-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito à época do Município de Bragança.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.677, de 28/04/2016.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, CPF: 110.139.232-00, Prefeito à época do Município de Bragança e negar-lhe provimento

ACÓRDÃO Nº. 56.368

(Processo nº. 2011/53169-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 122/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA MOCIDADE INDEPENDENTE DA VILA SORRISO e a ALEPA.

Responsável: NÁDIA MARIA ALVES AMBÉ – Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da sra. NÁDIA MARIA ALVES AMBÉ, ex-Presidente da Associação Carnavalesca Mocidade Independente da Vila Sorriso, no valor de R\$8.000,00,